

# DECISÃO N° 1296113, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

**Processo nº 25759.204239/2015-85**

**AIS nº 0295007153 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.**

A empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA foi autuada em 31/03/2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 51, § 4º, e 81 da Resolução RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária no Pátio de pista do Terminal de Passageiros III do Aeroporto Internacional de São Paulo Governador André Franco Montoro, verificamos a: A) deposição inadequada de resíduos sólidos no solo ao redor de contêiner que mesmo com excesso volumétrico, comportaria a carga inadequadamente depositada no solo; B) a não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) determinados pela legislação pelos funcionários que exerciam o procedimento de coleta e transporte de resíduos de aeronave descrita no Termo de Inspeção nº192/15.

[...]

Notificada da autuação em 20/04/2015 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/06/2015 pela manutenção do AIS (fls. 08), argumentando que a empresa Autuada não observou os cuidados necessários à luz das determinações legais que garantam a eliminação ou atenuação do risco sanitário no manejo de resíduos sólidos, no caso, retirados de aeronaves, pois além do risco individual devido à ausência dos Equipamentos de Proteção Individual, há o risco de contaminação ambiental com o depósito dos sacos inadequadamente ao solo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999, considerando, dentre outros documentos, o Despacho nº 00024/2018/CVSPAF/SP/ANVISA, de 15/01/2018 (fls. 15), e o Parecer de Risco Sanitário, de 16/11/2020 (fls. 21), que são considerados, salvo melhor juízo, atos inequívocos que importem apuração do fato, conforme item 34 do Parecer 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PG.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 192/15 PA/GRU/CVSPAF/SP, de 31/03/2015, com fotos anexas (fls. 05/07), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprê ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será considerada como de Grande Porte Grupo I, considerando que está classificada como “Demais” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 22), que o ofício da Anvisa enviado à Autuada com solicitação de documentação não foi recebido no endereço indicado no CNPJ (fls. 18/19 e 22), que está cadastrada no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA como Grande Grupo I (fls. 25) e que possui o capital social no patamar de empresas classificadas como de Grande Porte (fls. 23).

Ainda, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 26 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular

novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar deposição inadequada de resíduos sólidos no solo ao redor de contêiner (risco alto); e**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) determinados pela legislação pelos funcionários que exerciam o procedimento de coleta e transporte de resíduos de aeronave (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1296113** e o código CRC **F7FEB814**.